



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Iguaçu

Rua (G), 210 - Centro - Tel-Fax (046) 537-1137

85.596-000 - Boa Esperança do Iguaçu

— Paraná

LEI N. 071/94

DATA: 13 DE SETEMBRO DE 1994

SUMULA: INSTITUI A TAXA DE VIGILANCIA SANITARIA NO MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA DO IGUACU-PR, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

A Camara Municipal de Boa Esperanca do Iguacu-PR, APROVOU, e Eu ZELINO THOMAZI, Prefeito Municipal, sanciono a presente,

L E I

Art. 1 - Fica o instituida a cobranca da Taxa de Vigilancia Sanitaria no Municipio de Boa Esperanca do Iguacu-PR, com fulcro no inciso II do artigo 145 da Constituicao Federal.

Art. 2 - A Taxa de Vigilancia Sanitaria e devida para atender despesas resultantes das acoes de Vigilancia Sanitaria no ambito Municipal do Sistema Unico de Saude, nos termos do artigo 18, inciso IV, alinea "b", da Lei Federal n. 8.080 de 19 de Setembro de 1990.

Paragrafo Unico - Os valores referentes a Taxa de Vigilancia Sanitaria de que trata este artigo, deverao ser recolhidos em Conta Especial do Fundo Municipal de Saude e sua aplicacao devera ser unica e exclusivamente na Vigilancia Sanitaria, art. 33 da Lei Federal antes citada.

Art. 3 - A base do calculo da Taxa de Vigilancia Sanitaria e a atividade do contribuinte, classificada por grau de risco epidemiologico, na forma do Anexo 1, e na conformidade com a area fisica de ocupacao.

Art. 4 - Para os efeitos do artigo anterior, considera-se area fisica de ocupacao a area coberta destinada as atividades do contribuinte de natureza residencial, comercial, industrial e prestadora de servicos.

Art. 5 - Contribuinte da Taxa de Vigilancia Sanitaria e toda pessoa fisica ou juridica que solicitar a prestacao do servico publico ou praticar ato decorrente da atividade do poder de policia, ou ainda, quem for beneficiario direto do servico ou ato.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Iguaçu

Rua (G), 210 - Centro - Tel-Fax (046) 537-1137

85.596-000 - Boa Esperança do Iguaçu

— Paraná

Art. 6 - O pagamento da Taxa de Vigilancia Sanitaria far-se-a antes de solicitada a prestacao do servico ou a pratica do ato, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte e, tratando-se de renovacao de licenciamento, anualmente, ate o dia 15 de Marco.

Art. 7 - A falta do pagamento da Taxa de Vigilancia Sanitaria, assim como o seu pagamento insuficiente, acarretara ao contribuinte, a aplicacao de multa de 100% (Cem por cento), sobre o valor da Taxa, observando-se as seguintes reducoes:

a).60% (Sessenta por cento) do valor, quando o pagamento ocorrer em ate 30 (trinta) dias da Notificacao do lancamento;

b).40% (Quarenta por cento) do valor, quando o pagamento ocorrer em ate 60 (sessenta) dias da Notificacao do lancamento;

Paragrafo Primeiro - Incidira atualizacao monetaria, estabelecida pela Legislacao em vigor, a contar do vencimento, no caso do valor da Taxa Sanitaria nao ter sido paga.

Paragrafo Segundo - Em caso de nao pagamento no ambito administrativo, os creditos Tributarios correspondentes, serao inscritos em "Divida Ativa" do municipio e sua cobranca podera ser feita judicialmente.

Art. 8 - As normas do procedimento Administrativo Fiscal para apuracao da infracao, lancamento de oficio, imposicao de multa e restituicao do indebito concernente a Taxa de Vigilancia Sanitaria, assim com a forma de isncricao dos correspondentes creditos Tributarios em Divida Ativa e de sua cobranca, serao estabelecidas por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 9 - A fiscalizacao do cumprimento da obrigacao oncernente a Taxa de Vigilancia Sanitaria compete as autoridades sanitarias do Sistema Unico de Saude.

Art. 10 - Os procedimentos especificos para aprovacao de projetos e expedicao de Habite-se (Certificadi de Conclusao de Obras), cuja area construida for ate 60 m2 (Sessenta metros quadrados), gozarao de isencao de referida Taxa, de acordo com o estabelecido no artigo 252, inciso IV, do Codigo Tributario Municipal, estando tambem isentos desta Taxa os contribuintes que se enquadrarem na exigencias contidas no Paragrafo Terceiro do artigo 131 da Lei Organica do Municipio.

Art. 11 - As associacoes, fundacoes e entidades de carater beneficente, filantropico, caritativo e religioso, ficam isentas da Taxa de Vigilancia Sanitaria desde que:



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Iguaçu

Rua (G), 210 - Centro - Tel-Fax (046) 537-1137

85.596-000 - Boa Esperança do Iguaçu

— Paraná

I. Não remunerem seus dirigentes e não distribuam lucros a qualquer título;

II. Apliquem integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

Art. 12 - Os órgãos da Administração Pública, ou por ela instituídos gozarão de isenção de referida Taxa.

Parágrafo Único - Ficam excluídas de mencionada isenção as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês de Janeiro do ano de mil novecentos e noventa e cinco, de acordo com o estabelecido no inciso III, letra "b", do artigo 150 da Constituição Federal.

Gabinete do Executivo Municipal de Boa Esperança do Iguaçu-PR, aos treze dias do mês de Setembro do ano de mil novecentos e noventa e quatro.

Zelino

ZELINO THOMAZI
PREFEITO MUNICIPAL